



**PODER JUDICIÁRIO
26ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
Estado de Goiás**

Endereço: Fórum Cível, Bairro: Park Lozandes, esquina Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, CEP: 74884-120; E-mail: gab26varacivel@tjgo.jus.br; telefones: (62) 3018-667 e (62)3018-6706.

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo: 5111916-95.2025.8.09.0051

Promovente(s): -----

Promovido(s): -----

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência ajuizada por ----- em desfavor de ----- Ltda, partes previamente qualificadas na inicial.

Narra a parte autora que iniciou suas atividades em 2018, atuando no comércio de vestuário e acessórios, investindo desde então na construção e fortalecimento de sua marca, abrangendo branding, logomarca, posicionamento de mercado, publicidade e propaganda.

Alega que, visando resguardar seus direitos sobre a marca desenvolvida, protocolou pedido de registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 2022, tendo a concessão deferida em maio de 2024.

Discorre que, nos últimos meses, foi surpreendida com o uso indevido de sua marca por empresa concorrente, que vem empregando a identidade visual da requerente em site, Instagram e demais plataformas digitais, gerando confusão entre os consumidores.

Acrescenta que tal situação se agravou com a divulgação de vídeos viralizados no YouTube, nos quais clientes relatam confusão entre as marcas, reforçando o prejuízo causado.

Diante dos fatos, pugna pela concessão da tutela de urgência para busca e apreensão de todo material físico e digital que utilize a marca -----, proibição de uso do nome da marca pela promovida em qualquer meio e retirada imediata de todos os canais e redes sociais que contenham a referida marca, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

No mérito, requer a procedência total da ação para entrega e proibição de uso de materiais com a marca, obrigação de não fazer para impedir o uso de ----- ou nomes derivados, confirmação da liminar para remoção de todos os canais e redes sociais, condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. Por fim, requer a citação da promovida para apresentação de contestação, sob pena de revelia.

No evento 13, foi proferida decisão indeferindo a gratuidade de justiça à autora, decisão esta impugnada por meio de agravo de instrumento no evento 15.

Anexado ofício comunicatório negando o improviso do recurso (evento 16), a parte autora compareceu nos autos e comprovou o recolhimento da guia de custas iniciais.

Decisão de evento 20: a) recebendo a inicial; b) indeferindo o pedido tutela de urgência formulado no sentido de expedir mandado de busca e apreensão; c) deferindo parcialmente a tutela para que a ré se abstenha de utilizar a marca "-----", tanto no ambiente físico quanto em ambiente virtual, incluindo sites, redes sociais, fachadas, embalagens, etiquetas ou quaisquer outros elementos que remetem à marca cuja propriedade industrial pertence à autora.

Citação efetivada (evento 26).

A requerida, em evento 32, apresentou contestação sustentando, em síntese: a) Direito de precedência, pois utiliza a marca desde 2014, anterior ao registro da autora; b) Diferenciação suficiente entre as marcas (trade dress); c) Ausência de danos morais e materiais; d) Litigância de má-fé da autora; e e) Pedido contraposto para declaração de seu direito ao uso da marca.

Impugnação apresentada no evento 44.

Em eventos 50 e 54, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Despacho determinando que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento (evento 61).

Após, os advogados da parte requerida renunciaram ao mandato, apresentando AR de notificação (evento 66).

Ofício comunicatório informando o julgamento definitivo do agravo de instrumento, mantendo-se a decisão proferida no evento 20 dos autos (evento 67).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, é cabível o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso dos autos, a controvérsia é eminentemente jurídica, baseando-se na interpretação de documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a dilação probatória.

I. Do Mérito.



Sobre o direito à proteção da marca, a Constituição da República, no artigo 5º inciso XXIX, assim dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País"

Segundo leciona André Luiz Santa Cruz Ramos, o direito de propriedade industrial compreende "o conjunto de regras e princípios que conferem tutela jurídica específica aos elementos imateriais do estabelecimento empresarial, (i) protegendo as marcas e desenhos industriais registrados e as invenções e modelos de utilidade patenteados, e (ii) reprimindo as falsas indicações geográficas e a concorrência desleal" (Direito empresarial. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 182).

No âmbito infraconstitucional, a matéria é regulada pela Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), segundo a qual são quatro os bens protegidos pelo direito de propriedade industrial: a invenção e o modelo de utilidade, protegidos mediante a concessão de patente, e a marca e o desenho industrial, protegidos mediante a concessão do registro. É o que dispõe em seu art. 2º:

"Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal."

Ao tratar especificamente da marca, a Lei de Propriedade Industrial a conceitua, em seu art. 122, como o sinal distintivo visualmente representado, que visa a distinguir a origem dos produtos e serviços. Veja-se:

"Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de



membros de uma determinada entidade.”

O dispositivo seguinte estabelece as situações que acarretam a recusa da concessão do registro marcário pelo órgão competente, entre elas a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. Confira-se:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...) XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.”.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, o registro da marca é condicionado ao atendimento de três requisitos: novidade relativa, não colidência com marca notória e não impedimento (Manual de Direito Comercial [livro eletrônico]: direito de empresa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 57/58).

Com efeito, tanto a marca quanto o nome empresarial são passíveis de conferir aos produtos ou serviços comercializados uma identidade específica, de forma a agregar, com o decurso do tempo, elementos para aferição de sua origem e qualidade.

Embora encerrem conceituações distintas e possuam objetivo diverso, gozam de proteção jurídica de dupla finalidade: por um lado, tutela-se o nome e a marca contra usurpação e proveito econômico indevido; por outro, evita-se que o público consumidor seja confundido quanto à procedência do bem ou serviço oferecido no mercado.

É importante assinalar que o direito de uso exclusivo da marca é efetivado mediante registro validamente expedido pela autoridade competente. Consoante leciona Fábio Ulhoa Coelho, “*o direito brasileiro confere ao registro o caráter de ato administrativo constitutivo. Ou seja, o direito de utilização exclusiva do desenho ou da marca não nasce da anterioridade em sua utilização, mas da anterioridade do registro.*” (op. cit. p. 56, destaques não originais).

Assim, aquele que obtém o registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) – autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – detém o direito exclusivo de explorá-la economicamente e, consequentemente, a prerrogativa de exigir que terceiros se abstêm de utilizar signos idênticos ou semelhantes àqueles já registrados. É assegurado, no entanto, o direito de precedência, que confere ao utente de boa-fé o direito de reivindicar para si marca similar apresentada a registro por terceiro.

Nesse sentido, dispõe o artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial, que adotou expressamente o sistema atributivo mitigado da propriedade marcária:

“Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da



empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.”

Como visto, a regra da exclusividade de uso da marca não pode ser considerada absoluta e irrestrita, porquanto é excepcionada não somente pela Lei de Propriedade Industrial (art. 129; § 1º), como também por construções doutrinárias, encampadas pela jurisprudência, a exemplo dos princípios da territorialidade e da especialidade, segundo os quais a proteção conferida pelo registro está circunscrita às fronteiras do território e do gênero das atividades que ele designa.

Assim, para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a gerar confusão no consumidor (compra de um produto por outro) ou que permitam associação com marca alheia anteriormente registrada (compra de um produto sob a equivocada crença de se tratar de uma determinada origem comercial).

Nesse sentido:

“MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COLIDÊNCIA DE MARCAS E NOME EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO. SIGNO I MPUGNADO QUE CONSTITUI PATRONÍMICO DO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS LAYOUTS E PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELAS PARTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INVIALIDADE DO EXAME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento de que eventual colidência entre nomes empresariais e marcas não deve ser solucionada somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levados em consideração os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários. Precedentes. 2. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.265.680/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021) grifei.

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. VOLVO / VOLCAM. APELAÇÃO. JULGAMENTO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES, CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS, NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15. (...) 3. Para que fique configurada a violação de marca, é necessário que o uso dos sinais distintivos impugnados possa causar confusão no público consumidor ou associação errônea, em prejuízo ao titular da marca supostamente infringida. 4. Conforme decidido por esta Corte Superior, a análise de eventual colidência de registros marcários deve passar pelo exame dos seguintes critérios principais: (i) grau de distintividade intrínseca da marca supostamente violada, (ii) grau de semelhança entre as marcas em conflito, (iii) reconhecimento e fama do suposto infrator, (iv) tempo de convivência das marcas no mercado, (v) espécie dos produtos em cotejo, (vi) especialização do público-alvo e (vii) diluição. 5. Tais critérios devem ser sopesados à vista das circunstâncias específicas da hipótese, não se podendo estabelecer juízos objetivos a priori sobre a relevância em abstrato de cada um deles. 6. (...) RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, REsp n. 1.819.062/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020) grifei.

À luz dessas premissas, adentro na análise do caso concreto.

Questão Principal

Valor: R\$ 10.000,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil
 GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26^a, 27^a, 28^a, 29^a, 30^a E 31^a
 Usuário: - Data: 28/08/2025 11:39:14



No caso, da análise da documentação apresentada, é fato incontrovertido que a autora é titular do registro da marca "----" no INPI desde maio de 2024, o que lhe confere presunção de validade e direito de exclusividade em território nacional.

A ré alega utilizar a denominação desde 2014, invocando direito de precedência. Contudo, analisando detidamente os elementos probatórios, verifica-se:

a) Insuficiência da prova documental: As notas fiscais e documentos apresentados pela

ré referem-se exclusivamente ao uso da razão social, não demonstrando utilização da expressão "----" como elemento distintivo marcário junto ao público consumidor.

b) Ausência de uso notório: Não há evidências de investimento em *branding*,

publicidade estruturada, presença digital consolidada ou qualquer forma de exploração comercial sistemática da marca "----" antes do registro da autora.

c) Comportamento reativo: A ré somente se movimentou para questionar o registro

após ser formalmente notificada pela autora, protocolando Processo Administrativo de Nulidade (PAN) apenas depois da primeira demanda judicial.

d) Diferenciação denominativa: A ré utiliza predominantemente "LADO FIT" (duaspalavras), enquanto a autora registrou "----" (uma palavra), evidenciando denominações distintas.

Prosseguindo.

O princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) exige conduta leal, transparente e cooperativa. A postura da ré, mantendo o uso após conhecimento do registro alheio e formal notificação, contraria os deveres de lealdade inerentes às relações comerciais.

No caso, os documentos demonstram confusão efetiva entre as denominações, evidenciada por: a) Mensagens de consumidores direcionadas equivocadamente; b) Reclamações em órgãos de proteção ao consumidor; e c) Associação indevida de problemas da ré à imagem da autora.

A utilização de denominação similar em segmento idêntico (vestuário) caracteriza concorrência desleal (art. 195, III, da LPI) e violação aos direitos de propriedade industrial.

Danos Materiais

Quanto aos danos de ordem material postulados, não vislumbro a existência de provas satisfatórias que amparem o pleito, notadamente em relação aos prejuízos supostamente experimentados pela autora, o que obsta a condenação.

Assim, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, deveria a empresa autora apresentar elementos mínimos que comprovassem suas alegações quanto aos danos e lucros cessantes, o que não ocorreu.

Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROIBIÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS USO INDEVIDO DE MARCA. PRECEDÊNCIA DE DEPÓSITO JUNTO AO INPI. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, prevê em seu Capítulo IV da Seção IV, intitulado ?DOS DIREITOS SOBRE A MARCA?, artigo 129, que a propriedade da marca adquierese pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional; 2. Há de se considerar no caso concreto que o parágrafo primeiro do citado dispositivo dispõe que terá direito de precedência ao registro toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim; 3. Os danos materiais decorrentes do uso indevido de marca no mercado deve estar minimamente comprovado nos autos com demonstrações de prejuízo social e financeiro suportados pela empresa lesada; 4. Os danos morais em casos de uso indevido de marca decorrem da comprovada existência da conduta ilícita da concorrente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02969528720148090051, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 05/12/2018, 6^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/12/2018).

Dano Moral

No que concerne a infrações a direitos de propriedade industrial, sobretudo quando se trata de direito de uso exclusivo de marca, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a reparação dos danos, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, não está condicionada à efetiva demonstração do prejuízo pelo titular do direito. *In verbis:*

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. **DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO.**

INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. (...). 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018) destaquei.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal Goiano:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o uso indevido da marca, ato por si só considerado, representa prejuízo e as consequências danosas decorrem do próprio fato. O dano moral apresenta-se, *in re ipsa*. 2. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Sum. 326 STJ), configurando sucumbência mínima. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 5505463-04.2018.8.09.0006, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2022).

Isso porque, tais prejuízos consubstanciam-se na própria violação do direito marcário, derivando diretamente da conduta perpetrada. A demonstração do dano, nesse contexto, confunde-se com a demonstração da existência do fato – uso indevido de marca registrada.



A Lei nº 9.279/96 em seus artigos que tratam especificamente da reparação pelos danos causados por violação aos direitos garantidos, não exige, para fins indenizatórios, comprovação dos prejuízos sofridos ou do dolo do agente.

Ao contrário, de modo bastante amplo, permite ao titular da marca “*intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil*” (art. 207).

Nesse passo, a ré ---- utilizou, de fato, a marca registrada pela empresa autora ---- LTDA. Além disso, as empresas atuam na mesma área – moda *fitness* -, e restou evidenciado que o uso concomitante da mesma marca pode gerar confusão no público consumidor.

Dessa forma, mister a responsabilização da ré pelos danos morais infringidos à empresa autora.

Como é sabido, não há expressa disposição de lei estabelecendo parâmetros ou elementos específicos para o arbitramento do valor indenizatório, devendo, portanto, cada caso ser analisado de acordo com suas particularidades.

A doutrina e a jurisprudência orientam que a fixação do *quantum* da indenização deve ser feita à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, para que o resarcimento do prejuízo não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa, deixando, lado outro, de corresponder à causa da indenização.

O resarcimento do dano possui caráter preventivo, com o objetivo de obstar a conduta danosa, impedindo a sua reiteração, bem assim finalidade punitiva, visando à reparação do prejuízo sofrido.

Nessa linha de raciocínio assenta-se a jurisprudência da Corte Cidadã, veja-se:

A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o *quantum*, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras dos condenados e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente. Como cediço, o valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa. (...) 2. Agravo interno não provido. (STJ 2^a Turma, AgInt no AREsp. nº 999.054/BA, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017).

Fixadas essas balizas e à luz das circunstâncias inerentes ao caso concreto, atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) é suficiente para reparar a lesão e evitar que novas atitudes como estas sejam reiteradas pela empresa ré.

Do Pedido Contraposto

Sem delongas, o pedido contraposto da ré não merece acolhimento, tendo em vista: a) A ausência de comprovação do direito de precedência; b) Inexistência de litigância de má-fé da autora; e c) Legitimidade do exercício do direito de ação.



II. Do dispositivo.

ISTO POSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto e **RESOLVO** o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida no evento 20 dos autos, determinando que a ré **SE ABSTENHA** definitivamente de utilizar a denominação "----" ou qualquer expressão similar que possa gerar confusão, em qualquer meio físico ou digital;

B) CONDENAR a ré ----. na obrigação de não fazer consistente na abstenção do uso da marca "----" em nenhum meio, seja físico ou digital;

C) CONDENAR a ré ----. a pagar à autora ---- LTDA. a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente calculados pelo IPCA, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, conforme o § 1º do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (28/05/2024) (Súmula 54 do STJ);

D) CONDENAR reciprocamente, as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 20% (vinte por cento) para a autora ---- LTDA. e 80% (oitenta por cento) para a ré ----., nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária (embargado) para as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).

Se houver pedido específico dirigido a este Juízo, que não relacionado aos comandos acima já autorizados, à conclusão.

Certificado o trânsito em julgado e havendo pedido de cumprimento de sentença com planilha atualizada, determino a alteração da classe, assunto e fase processual. Após, intime-se a parte adversa, por meio de seu advogado ou pessoalmente (caso não tenha advogado cadastrado nos autos) para cumprir a sentença e/ou apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades legais (CPC, artigos 513 e seguintes).

Observe a UPJ eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não representa(m) a(s) partes.

Serve o presente ato como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.



Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Lívia Vaz da Silva

Juíza de Direito em Respondência - Decreto Judiciário n.º 3.424/2024

Valor: R\$ 10.000,00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/08/2025 11:12:36

Assinado por LÍVIA VAZ DA SILVA

Localizar pelo código: 109887605432563873737218503, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

